Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3100/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8693/2014
PROTOCOLO	: 1498014
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: KARENN RAMSDORF LEONARDO DA SILVA
INTERESSADO	: LUIZ GOMES DE SOUSA
VALOR	: R$ 45.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA – PARTICIPAÇÃO DO ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL – EMISSÃO DE PARECER PELA REGULARIDADE DO CERTAME DO QUAL FOI VENCEDOR – OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A participação do assessor jurídico da Câmara Municipal em procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços jurídicos, com emissão de parecer pela regularidade do certame do qual sagrou-se vencedor, acarreta a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo em razão da violação do princípio da impessoalidade, com imposição de multa ao gestor público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 1/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Deodápolis e o Senhor Luiz Gomes de Souza, em razão da ofensa ao princípio da impessoalidade, com aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, à Senhora Karen Ramsdorf Leonardo da Silva, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2014 (fls. 62/64).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios compreendendo a assessoria jurídica e elaboração de pareceres, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 62).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 62).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 (dez) meses, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 63).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução após a realização de diligências opina pela irregularidade e ilegalidade dos atos então praticados, conforme Análise ANA – 2ªICE-13876/2014 (fls. 83/88).

Na mesma linha o douto Ministério Publico de Contas por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR TMV-15380/2014 (fls. 89/93).

Intimada (fl. 97), a Senhora Ordenadora de Despesas ofereceu as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 105/110).

Fundado nesses elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases ora apreciadas opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ªICE – 14135/2015 (fls. 190/192).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e respectiva formalização contratual, opinando ainda pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR JAC-6396/2016 (fls. 1127/1128).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios compreendendo a assessoria jurídica e elaboração de pareceres, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 62).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 62).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 (dez) meses, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 63).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão realizados em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, também em ofensa ao princípio da impessoalidade, conforme enunciado na Análise e do r. Parecer (fls. 85 e 90), assim redigidos, *verbis:*

> Cabe salientar que o senhor Luiz Gomes de Sousa assessor jurídico da Câmara Municipal de Deodapólis, portanto, responsável pela emissão do parecer jurídico sobre a licitação (pç. 12, fl. 2) é a mesma pessoa que sagrou-se vencedora do certame.
> Questionado sobre o fato através da Intimação nº 16103/2014 (pç. 17), o ordenador de despesas justificou alegando ter existido o Contrato Administrativo nº 3/2013 cuja vigência teve seu termo final prorrogado através do Termo Aditivo nº 1/2013, que estava em vigor a época do certame, nos quais o senhor Luiz Gomes de Souza figurava como contratado. O referido contrato possuía o mesmo objeto do procedimento licitatório em análise. Acrescentou, ainda, que a participação do profissional em epigrafe no atual processo obedeceu aos dispositivos legais da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (pç.19,fl. 3-4).
>
> Resta clarividente a ilegalidade e irregularidade da presente licitação, primeiro, porque o advogado que emitiu o parecer jurídico acerca da licitação, foi um dos participantes convidados e sagrou-se vencedor ao final do certame.
> Em nosso entendimento houve direcionamento para a presente contratação, afrontando os Princípios Constitucionais da Isonomia, da Moralidade, da Legalidade e da Eficiência.

Intimada sobre tais defeitos a Senhora Ordenadora de Despesas os considera desprovidos de ilegalidades oferecendo, no ponto, a seguinte justificativa, (fl. 106), *verbis:*

> 1. A participação do Dr. Luiz Gomes de Sousa no processo licitatório em nada maculou o procedimento visto não ter havido ingerência alguma de sua parte, limitando-se tão somente a emitir pareceres quanto ao cumprimento da legislação na condução do processo. Tais pareceres, por suas peculiaridades, não influem direta ou indiretamente no resultado da licitação, mas se limitam a informar que as minutas estão padronizadas de acordo com a exigência legal, que houve o cumprimento da lei quanto as exigências para o cargo, que houve a presença legal de concorrentes, etc,;

Diante das justificativas e documentos foram os reencaminhados ao Corpo Técnico para o reexame do feito à luz de tais elementos foram consideradas improcedentes as justificativas apresentadas e ratificada a posição anteriormente consignada na ANA – 2ªICE-13876/2014 (fls. 83/88)

Assim sendo, há de se concordar com o posicionamento do Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 191), *verbis:*

> Diante do exposto, ratificamos a análise ANA-2ICE 13759/2014 à pç. 20, na qual havíamos concluído pela irregularidade e ilegalidade da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório Convite nº 1/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2014 celebrado entre Câmara Municipal de Deodápolis (CNPJ nº 15.905.565/0001- 95) e o senhor Luiz Gomes de Sousa (CPF nº 107.342.951-20) nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela afronta ao consagrado principio da moralidade e ao concurso público, disciplinados no caput e inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988 bem como o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, formalização contratual, asseverando, (fls. 194/195), *verbis*:

> A irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual decorre da existência de indícios de direcionamento na licitação, haja vista que o advogado que emitiu o parecer jurídico sobre a licitação foi um dos participantes convidados do certame e sagrou-se vencedor do mesmo.
> [...]
> Ademais, constata-se da mesma forma a inobservância do Parecer C n. 00/0044/2001, Processo TC-4643/2001, que veda a terceirização de serviços relativos à atividade-fim, além de indícios de direcionamento da licitação, o que caracteriza violação ao art. 90 da Lei de Licitações.
> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas ratifica integralmente o Parecer n. 15380/2014 e opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
2 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;
3 – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;
4 – pela determinação para que o gestor encaminhe os documentos relativos a execução da despesa, em prazo a ser fixado pelo Relator, para fins de análise da inspetoria competente, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12;
5 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o defeito decorrente da ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade macula, em toda a sua extensão, o procedimento licitatório em apreço, conforme se extrai expressamente do disposto no art. 9º, § 3º, da Lei Federal nº 8666/93, assim redigido, *verbis:*

> Art. 9º [...]
>
> § 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou **trabalhista** entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimento de obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (sem grifo) .

Assim sendo, resta caracterizado, no caso destes autos, o descompasso entre a situação fática vivenciada e os fundamentos jurídicos que lhe respaldaram.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 001/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 002/2014 (fls. 62/64), celebrado entre a Câmara Municipal de Deodápolis/MS, CNPJ/MF nº 15.905.565/0001-95, por sua Presidente, Senhora Karen Ramsdorf Leonardo da Silva, CPF/MF nº 013.743.131-73, como contratante, o Senhor Luiz Gomes de Souza, CPF/MF nº 107.342.951-20, como contratada, em face da pratica de atos em ofenda, entre outros, ao princípio da impessoalidade, conforme fundamentado neste voto, infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Karen Ramsdorf Leonardo da Silva, CPF/MF nº 013.743.131-73, por grave infração à norma legal, representada pela pratica de atos

em desconformidade com as disposições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima nominada efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 1/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Deodápolis e o Senhor Luiz Gomes de Souza, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.DSSM/HCLS